SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330285 - SP (2026/0306125-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME SILVA INOCENCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA N. 284/STF, DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE QUANTO AO ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamento da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento relativo à ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade e ao disposto nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. No caso, a impugnação ao óbice da Súmula n. 284/STF foi insuficiente, pois o agravo em recurso especial concentrou-se na alegada deficiência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade e afirmou genericamente que os fundamentos do recurso especial haviam sido regularmente expostos, sem demonstrar, de forma concreta, o desacerto da conclusão de que não foram precisamente indicadas, para todas as teses, as normas federais violadas e as respectivas razões de vulneração.

5. A existência, no agravo em recurso especial, de argumentação destinada a afastar os demais óbices da decisão de inadmissibilidade não supre a insuficiência da impugnação específica do fundamento relativo à Súmula n. 284/STF, uma vez que a decisão de inadmissibilidade deve ser impugnada em sua integralidade.

Documento eletrônico VDA60940419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ff873503-a404-4492-98fb-7b2c9ed56e23

6. A insuficiência da impugnação quanto a um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ff873503-a404-4492-98fb-7b2c9ed56e23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330285 - SP (2026/0306125-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME SILVA INOCENCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA N. 284/STF, DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE QUANTO AO ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamento da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento relativo à ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade e ao disposto nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. No caso, a impugnação ao óbice da Súmula n. 284/STF foi insuficiente, pois o agravo em recurso especial concentrou-se na alegada deficiência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade e afirmou genericamente que os fundamentos do recurso especial haviam sido regularmente expostos, sem demonstrar, de forma concreta, o desacerto da conclusão de que não foram precisamente indicadas, para todas as teses, as normas federais violadas e as respectivas razões de vulneração.

5. A existência, no agravo em recurso especial, de argumentação destinada a afastar os demais óbices da decisão de inadmissibilidade não supre a insuficiência da impugnação específica do fundamento relativo à Súmula n. 284/STF, uma vez que a decisão de inadmissibilidade deve ser impugnada em sua integralidade.

Documento eletrônico VDA60940416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: c56a266a-5578-4841-9528-aec51dee893f

6. A insuficiência da impugnação quanto a um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME SILVA INOCENCIO FIGUEIREDO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (e-STJ fls. 746/747).

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 168, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (e-STJ fls. 565/571).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou a preliminar de nulidade aventada pela defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença (e-STJ fls. 641/656).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, nulidade processual por cerceamento de defesa, ausência de dolo específico e indevida valoração negativa dos maus antecedentes. O recurso foi inadmitido por ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado, com incidência analógica da Súmula n. 284/STF, deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 662/676 e 718/722).

No agravo em recurso especial, foram questionados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, tendo sido desenvolvidos argumentos acerca da fundamentação da decisão de inadmissibilidade, da demonstração do dissídio jurisprudencial e da inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo por considerar não impugnado especificamente o fundamento relativo à ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado – Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 727/734 e 746/747).

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou materialmente o referido fundamento, pois o item 3 das razões recursais teria se voltado contra a premissa de deficiência da exposição dos fundamentos do recurso especial, além de terem sido delimitadas as questões federais discutidas e indicados os dispositivos pertinentes (e-STJ fls. 752/762).

Documento eletrônico VDA60940416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: c56a266a-5578-4841-9528-aec51dee893f

Afirma, ainda, que a impugnação pormenorizada do dissídio jurisprudencial também teria enfrentado, por consequência lógica, o fundamento relacionado à Súmula n. 284/STF. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e examinadas as teses veiculadas no recurso especial (e-STJ fls. 752/762).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 768/769.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a insurgência não merece provimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, a parte agravante deve demonstrar, de maneira concreta e suficiente, o desacerto de cada causa de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

No caso, a decisão de inadmissibilidade consignou: "*Cumpre registrar que o recurso especial foi interposto sem indicar precisamente a norma infraconstitucional violada pela decisão atacada para todas as teses aventadas, deixando, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, de apontar corretamente as razões da vulneração*."

Nesse sentido, aplicou, por analogia, a Súmula n. 284/STF. Assentou, ainda, a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 718/722).

Quanto à Súmula n. 284/STF, embora o agravo em recurso especial tenha questionado a fundamentação da decisão de inadmissibilidade, não demonstrou, de forma concreta, o desacerto do fundamento segundo o qual não haviam sido precisamente indicadas, para todas as teses aventadas, as normas infraconstitucionais violadas e as razões da respectiva vulneração.

Com efeito, o agravo afirmou que "o recurso especial interposto no caso vertente está dentro das hipóteses constitucionalmente previstas" e desenvolveu argumentação direcionada à alegada deficiência de motivação do juízo de admissibilidade, concluindo que "os fundamentos do Resp interposto pelo ora agravante foram regulamente expostos nas razões recursais" (e-STJ fl. 730).

Documento eletrônico VDA60940416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: c56a266a-5578-4841-9528-aec51dee893f

Essa argumentação, contudo, não enfrenta especificamente o fundamento determinante da inadmissão.

Embora o agravo em recurso especial tenha feito referência, ao tratar do dissídio jurisprudencial e da incidência da Súmula n. 7/STJ, aos dispositivos relacionados às controvérsias suscitadas, tais considerações não foram articuladas de modo a impugnar especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à Súmula n. 284/STF. Com efeito, não houve, nesse ponto, demonstração concreta, mediante confronto com as razões do recurso especial, do desacerto da conclusão de que não teriam sido precisamente indicadas, para todas as teses aventadas, as normas federais violadas e as respectivas razões de vulneração.

A alegação de deficiência de fundamentação do próprio juízo de admissibilidade não se confunde com a demonstração de que o recurso especial observou, quanto às teses deduzidas, a exigência cuja inobservância determinou a aplicação analógica da Súmula n. 284/STF.

A invocação do art. 1.029, § 3º, do CPC não altera essa conclusão. A decisão agravada não reconheceu mero vício formal do recurso especial passível de correção, mas o descumprimento, no agravo em recurso especial, do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Do mesmo modo, o desenvolvimento, em capítulos próprios, de argumentos destinados a infirmar a deficiência do cotejo analítico e a incidência da Súmula n. 7/STJ não supre a impugnação insuficiente do fundamento relativo à Súmula n. 284/STF.

Conforme assentado pela Corte Especial desta Corte:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma*

Documento eletrônico VDA60940416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: c56a266a-5578-4841-9528-aec51dee893f

ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

A insuficiência da impugnação quanto a um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade basta para impedir o conhecimento do agravo em recurso especial, uma vez que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade.

Desse modo, subsiste a ausência de impugnação específica e suficiente do fundamento relativo à ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado – Súmula n. 284/STF, circunstância bastante para impedir o conhecimento do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: c56a266a-5578-4841-9528-aec51dee893f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0306125-9

AgRg no AREsp 3.330.285 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15020124020228260066

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME SILVA INOCENCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME SILVA INOCENCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:46
Código de Controle do Documento: 27FA87E3-E587-4FA6-8425-075E930A4834